



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724
00027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016

Autor
Deputado FABIO GARCIA

Partido
PSB-MT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Ficam dispensadas de registro no CAR as áreas arrendadas ou de servidão administrativa destinadas à implantação e operação de empreendimentos de geração, de transmissão, de subestações, de distribuição de energia elétrica, bem como aquelas adquiridas pelos concessionários, permissionários ou autorizados para a implantação e operação de empreendimentos hidrelétricos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR foi regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa (IN) MMA nº 02/2014, que instituiu o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, ocorrida em 06.05.2014, para que os proprietários e possuidores de imóveis rurais efetuassem o cadastro de suas áreas. O referido prazo foi prorrogado por meio do Decreto nº 8.439/2015 e da Portaria MMA nº 100/2015, e vencerá em 05.05.2016.

Conforme destacado, o CAR será obrigatório apenas aos imóveis rurais, razão pela qual interpreta-se que o mesmo não será exigido de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, isto porque, tais empreendimentos estão vinculados a atividades industriais e não rurais; sejam nas áreas compostas pelos reservatórios artificiais e suas áreas de

CD/16100.52482-68

preservação permanente (APPs) do entorno (para as hidrelétricas), ou nas áreas destinadas à outros serviços de energia elétrica das demais tipologias de empreendimentos do Setor Elétrico, o CAR não é obrigação aos detentores de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos utilizados nos serviços de energia elétrica.

Essa conclusão parte da premissa de que referidos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica, não se enquadram nos conceitos de imóvel rural dispostos na legislação pátria (Lei n. 4.504/1964, Lei n. 8.629/1993 e IN no 02/2014); considerando sobretudo, que o critério para a aferição da natureza do imóvel (se urbano ou rural) leva em conta não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Desse modo, entende-se que somente serão consideradas propriedades rurais aquelas que apresentarem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, possuindo a funcionalidade e a destinação que lhe for atribuída, e não a mera localização geográfica.

Assim, tem-se como imóvel rural aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, ou seja, que se destina ao efetivo exercício de atividades agrárias; o que não é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que constituem atividades industriais. Com efeito, os bens vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica são bens públicos de uso especial, e se caracterizam como aqueles reservados a determinada espécie de serviço público e que, portanto, têm aplicação especial.

A própria legislação federal reconhece que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas não são imóveis rurais (Lei n. 9.393/1996). Foi com base nesse entendimento que o legislador, quando da elaboração do Novo Código Florestal, determinou a desnecessidade de averbação da reserva legal dos imóveis destinados à implantação dos empreendimentos hidrelétricos (art. 12, § 7 da Lei n. 12.651/12).

Portanto, em vista de todo exposto, e considerando que o CAR se aplica somente aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais, entende-se que os empreendimentos do Setor Elétrico vinculados a prestação do serviço público de energia elétrica, não estão sujeitos a essa obrigação.

Tal entendimento, não impede a interpretação de que o CAR é obrigatório aos proprietários e possuidores de imóveis rurais onde estejam localizadas partes de empreendimentos do Setor Elétrico - como unidades de aerogedores, torres e linhas de transmissão e distribuição - nos quais são preservadas a natureza jurídica agrícola do solo, mas nunca dos empreendedores responsáveis pelos empreendimentos ali instalados, os quais desenvolvem atividades industriais e não rurais.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA

CD/16100.52482-68